



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 268-A; e suprima-se o § 8º do art. 268-A, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 268-A.

.....

§ 7º *O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada gratuitamente, condicionado a aprovação nos exames previstos no item I do art. 147.*

§ 8º (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 7º do art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro e suprimir o § 8º do mesmo artigo, conforme proposto pela Medida Provisória nº 1.327, de 2025, a fim de conferir maior clareza normativa e segurança jurídica ao procedimento de renovação da habilitação.

Ao condicionar a renovação gratuita da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor à aprovação nos exames legalmente previstos, a emenda preserva a finalidade social da medida — voltada à inclusão e à regularização dos condutores cadastrados no RNPC — sem afastar a necessidade de verificação das condições mínimas de aptidão física e mental para a condução de veículos.



A supressão do § 8º evita duplicidades ou interpretações que possam fragilizar o controle administrativo do processo, reforçando a coerência sistemática do Código de Trânsito Brasileiro e alinhando a desburocratização pretendida pela Medida Provisória com a responsabilidade institucional e a segurança viária.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado Federal

